



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2020

“Garante o direito à presença de tradutor e interprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que prevê a garantia do acesso do interprete de LIBRAS para acompanhamento profissional no momento do trabalho de parto, parto e pós parto, em estabelecimentos hospitalares da rede publica ou privada.

Em suma, a proposta prevê que a gestante com deficiência auditiva tenha a possibilidade de contratar o profissional de LIBRAS habilitado, para acompanhar seu parto. Além disso, a matéria deixa explicito a ausência de responsabilidade empregatícia do tradutor com a entidade hospitalar.

A matéria também prevê que a realização da atividade seja precedida pela exigência da habilitação profissional, além da ciência sobre protocolos específicos hospitalares.

Ainda, se pretende fixar penalidade para o caso do descumprimento da pretendida lei, com valores de R\$ 1.000,00 à R\$ 5.000,00, e a possibilidade da abertura de procedimento administrativo, em casos específicos.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria da Deputada Paulinha, nos termos de Emenda Substitutiva Global, contendo as seguintes alterações; (i) vinculação da matéria a legislação federal pertinente ao direito de acompanhante no momento do parto, (ii)



extrair do texto os comandos que impõe ações ao Poder Executivo, e (iii) apontar o IGPM como índice de correção dos valores das multas.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, observo que a matéria não demanda compatibilização às peças orçamentárias, nem mesmo, demonstra conflito com demais legislações vigentes do campo financeiro e orçamentário.

Também não vislumbro óbice que afronte os princípios instituídos quanto a ordem econômica e financeira, nem mesmo para aqueles casos de aplicação da regra para o sistema hospitalar de propriedade privada, uma vez que qualquer pecúnia financeira sobre a relação, contratante e contratado, será estritamente mercadológica, vinculada aos indivíduos, sem comprometimento financeiro do local de prestação da respectiva atividade.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0275.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 11 e 12.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator